

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2010, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera o art. 10 do Código de Processo Penal e o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o prazo máximo de conclusão e envio do inquérito policial, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2010, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que visa a alterar “o art. 10 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o prazo máximo de conclusão e envio do inquérito policial, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

O PLS propõe acréscimo de § 4º ao art. 10 do Código de Processo Penal, para que “o inquérito policial, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica, deve ser concluído no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, esteja o réu solto ou preso”.

Altera, também, no inciso III do art. 12 da referida Lei nº 11.340, de 2006, o prazo de 48 para 24 horas, para encaminhamento do expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, e determina, no inciso VII desse mesmo artigo, o



prazo de até 48 horas para que os autos do inquérito policial sejam remetidos ao juiz e ao Ministério Público.

O autor destaca na sua justificação que:

A atuação da autoridade policial consiste em prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia tem que acelerar a concessão dessas medidas.

(...)

Depois da morte brutal da cabeleireira Maria Islaine, em 2010, representantes da União Brasileira da Mulher (UBM) e do Movimento Popular da Mulher (MPM) começaram uma peregrinação para tentar descobrir onde está a falha que terminou em tragédia.

Salienta, ainda, o autor:

A delegada Silvana informou que dos oito boletins de ocorrência registrados pela cabeleireira, cinco solicitaram medidas “protetivas”. Porém, o papel da delegacia é registrar a denúncia, orientar a mulher sobre essas medidas e encaminhar o inquérito para o Judiciário em até 48 horas. Caso a decisão da Justiça seja pela prisão do suspeito, por exemplo, a delegacia é comunicada e a prisão do autor efetuada. A assessoria do Fórum Lafayette informou que o pedido de prisão preventiva de Fábio William foi negado por ausência de um inquérito policial. Já o Ministério Público alegou que foi recomendado à Polícia Civil pedido de providência do inquérito.

Notamos, por conseguinte, que é preciso que o legislador seja mais claro e objetivo na determinação do prazo da realização do inquérito policial, no caso de violência doméstica e familiar contra mulher.

Em 2010, foi recebido nesta Comissão o Relatório do Senador Renato Casagrande, com voto pela rejeição do Projeto.

Continuando a tramitação, não foram oferecidas emendas até o presente momento.



II – ANÁLISE

É de notar que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito processual, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 24, I, e 48, ambos da CF.

No mérito, convém destacar que as medidas protetivas de urgência representam uma das principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Ampliam as formas de proteção das mulheres em situação de violência, evidenciando um procedimento célere de 48 horas para envio ao juiz do expediente com o pedido da ofendida, para concessão da medida protetiva; e uma vez recebido o expediente, o juiz tem o prazo máximo de 48 horas para decidir sobre as medidas de urgência. Ressalte-se que a referida Lei não condiciona a concessão de medidas protetivas à conclusão do inquérito policial.

O art. 20 da Lei Maria da Penha ainda determina que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, o juiz pode aplicar a prisão preventiva do agressor, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Delegado de Polícia. Demais disso, o art. 313, III, do CPP determina que, nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é clara ao não condicionar a proteção da mulher, seja por meio da aplicação das medidas protetivas ou seja pela decretação da prisão preventiva do agressor, à conclusão do inquérito policial. Infelizmente, são conhecidas práticas de alguns operadores do Direito que retardam a aplicação dessas medidas, devido à ausência de inquérito policial, como o caso relatado na justificção do projeto sob análise.



Em que pese a preocupação com os assassinatos de mulheres (feminicídios) que poderiam ser evitados, caso houvesse a aplicação célere das mencionadas medidas, entendemos que não se trata de um problema no texto da lei, mas de uma aplicação equivocada de seus termos.

Apresentar prazo tão exíguo para proceder à investigação é ignorar a possibilidade de o Ministério Público solicitar novas diligências ao Delegado de Polícia, por considerar que o inquérito está mal instruído; e o juiz não pode conceder as medidas protetivas ou aplicar a prisão preventiva, quando considerar que não possui elementos suficientes para a tomada da decisão. Demais disso, esse prazo tão diminuto pode prejudicar a apuração do crime, em contradição com o objetivo do projeto.

Por conseguinte, entendemos que o atual prazo fixado pela Lei Maria da Penha para o Delegado de Polícia enviar o pedido da ofendida sobre a concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, no máximo de 48 horas, é razoável; e que é preciso avançar no cumprimento da lei e alterá-la, na forma proposta, não surtirá maior eficácia na aplicação da Lei.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

